

VETO PARCIAL**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 369/2001**

São Paulo, 24 de julho de 2002

A-nº 82/2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 369, de 2001, aprovado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo nº 25.397, pelas razões adiante aduzidas.

De origem parlamentar, a propositura atribui o nome de "Sr. Joaquim Simões Gomes" ao imóvel remanescente da área da antiga Fazenda Jenipapo, no Município de Ribeirão Preto.

Não obstante os elevados objetivos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento ao parágrafo único do artigo 1º.

O Conselho do Patrimônio Imobiliário, ao opinar favoravelmente à outorga do nome ao imóvel, observou que a área descrita no dispositivo impugnado é maior do que a área relatada na escritura de doação do bem ao Estado.

Consta da escritura pública lavrada em 3 de dezembro de 1992 no Segundo Cartório de Notas da Comarca de Ribeirão Preto, retificada e ratificada por outra lavrada em 7 de dezembro de 1992, que o imóvel doado pelo Município ao Estado encerra a área total de 56.497,50m² (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados). O parágrafo único do artigo 1º, entretanto, faz referência a uma área total de 117.666,40m² (cento e dezessete mil, seiscentos e sessenta e seis metros quadrados e quarenta decímetros quadrados).

Não é essa, contudo, a única divergência. A descrição e as confrontações inseridas no dispositivo legal em comento também diferem das registradas nas escrituras que documentam a doação recebida pelo Estado.

Diante das incorreções apontadas, e considerando que o imóvel está identificado no "caput", do referido artigo 1º, para o fim desejado na proposta legislativa, deixo de acolhê-la integralmente.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 369, de 2001, e fazendo-as publicar, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 959/99

São Paulo, 24 de julho de 2002

A-nº 83/2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 959, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.393, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, o projeto institui o Pólo Turístico das Cidades Religiosas, e dá providências correlatas.

Considero elogiáveis os motivos inspiradores da proposição, mas não posso acolhê-la integralmente, vendo-me compelido a vetar os artigos 4º e 6º, pelas razões que passo a demonstrar.

O artigo 4º cria Comissão de Desenvolvimento do Pólo Turístico das Cidades Religiosas, com composição paritária de membros indicados pelas entidades, lideranças ou movimentos religiosos da região e membros dos órgãos governamentais afetos à matéria, com mandato de 2 (dois) anos, sendo considerada função de relevante interesse público.

Consigna, em síntese, o dispositivo em apreço, que serão atribuições da Comissão o gerenciamento, a fiscalização, o controle e a manutenção dos atrativos de natureza religiosa, a implementação de programas de desenvolvimento sustentável do

turismo religioso, e a celebração de convênios, acordos ou contratos que visem fomentar seus objetivos.

Ora, é forçoso observar que o artigo em questão dispõe sobre a estrutura organizacional de órgãos que integram o Executivo, além de conferir atribuições à Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, matérias que se revestem de caráter administrativo, situando-se na esfera de competência exclusiva do Governador, conforme dispõe o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual.

Nesse contexto, vale ressaltar que o artigo 61, § 1º, inciso II, letra "e", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 32, de 12 de setembro de 2001, reserva ao Chefe do Executivo a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, deixando explícito, ainda, que tal competência será exercida por meio de decreto. Se necessária a edição de lei, a iniciativa privativa mantém-se preservada.

Lembre-se que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre a reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa perspectiva, a regra impugnada não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º "caput" da Constituição Federal, e artigo 5º da Constituição Estadual.

De outra parte, cabe assinalar que o artigo 6º pretende autorizar, de forma genérica, a concessão de incentivos fiscais e financeiros, sem levar em conta que os benefícios indicados no § 1º têm, cada um deles, natureza jurídica própria e diferentes instrumentos específicos de concessão, bastando mencionar, por exemplo, que benefícios fiscais circunscritos à área do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS só podem ser concedidos ou revogados mediante convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, após manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Ora, como se sabe, nos precisos termos do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Carta Federal, cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderão ser concedidos e revogados as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao tributo em questão. Tal disciplina está consubstanciada, atualmente, na Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Além disso, não é demais salientar que a decisão sobre a aplicação dos recursos públicos está ligada às prioridades estabelecidas pelo Governo e, paralelamente, ao planejamento e aos estudos técnicos que, em função dessas prioridades, sejam realizados pela Administração. Por isso mesmo, o artigo 174 da Constituição do Estado, na linha do disposto no artigo 165 da Constituição Federal, outorga ao Poder Executivo, com exclusividade, a iniciativa para deflagrar o processo de formação das leis de natureza orçamentária, como decorrência natural do exercício da função de administrar.

Mas não é só. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - prevê em seu artigo 14 que a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, devendo ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Resulta, dessa forma, que o artigo 6º da proposição também não se harmoniza, como já assinalai, com o princípio constitucional da separação de poderes retro aludido, e com as diretrizes traçadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 959, de 1999, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 759/2001

São Paulo, 24 de julho de 2002

A-nº 84/2002

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 759, de 2001, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.396.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a pesca em águas superficiais de domínio do Estado.

Reconhecendo o relevante intuito do legislador paulista, claramente identificado na justificativa apresentada, vejo-me, todavia, compelido a negar acolhimento a alguns dispositivos do projeto, recaindo minha impugnação sobre o inciso I do artigo 1º; sobre o "caput" e sobre os incisos I e II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, itens 1 e 2, do artigo 4º; sobre os incisos III e VI e o § 2º do artigo 5º; bem como sobre o artigo 7º do texto aprovado, mercê das razões adiante expostas.

O inciso I do artigo 1º define como pesca amadora aquela praticada como lazer ou desporto, sem finalidade comercial, na modalidade "pesque e solte".

Trata-se, todavia, segundo salientado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, de conceito por demais restritivo e que não leva em conta a legislação em vigor pertinente à pesca praticada com finalidades de lazer ou desporto.

Referido sistema legal, de fato, consubstanciado em legislação de âmbito nacional e em leis emanadas deste Estado, conceitua, de forma mais ampla e adequada, a pesca amadora, cercado, de resto, a atividade de todas as cautelas necessárias para garantir a preservação do meio ambiente e a proteção das diversas espécies de animais e vegetais aquáticos.

Desse modo, existindo mecanismos legais eficazes para evitar que a atividade pesqueira amadora cause danos ao ecossistema aquático, revela-se inconveniente a definição preconizada no dispositivo sob comento, dissociada do conjunto de normas que disciplinam, hoje, de maneira mais adequada, o tema em debate.

O inciso I do artigo 4º, o § 1º desse mesmo artigo, e o inciso VI do artigo 5º, proibem a pesca com uso de tarrafas, espinhéis, redes, covos, arpões, "anzóis de galho" e quaisquer outras armadilhas que levem ao aprisionamento do pescado, excluindo dessa vedação o uso de iscas artificiais, ainda que dotadas de garatêias, e impondo penalidade pelo descumprimento da proibição.

Todavia, conforme assinalai em veto a medida análoga, acolhido por essa egrégia Casa Legislativa, a matéria de que tratam as regras em causa já está regulada pelo IBAMA, de acordo com a competência estabelecida no Código de Pesca (Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967), já cuidando a legislação federal, portanto, de definir apropriadamente os equipamentos cuja utilização é proibida na atividade pesqueira.

O inciso II do artigo 4º proíbe a pesca profissional nas águas interiores de domínio do Estado, exceto para alimentação pessoal ou familiar.

A proibição pura e simples da pesca profissional, contudo, também se mostra em desconhecimento com o quadro normativo em vigor, integrado por normas da União e do Estado, e dotado de instrumentos hábeis para regular convenientemente a atividade, com o consequente controle do estoque pesqueiro, a definição dos períodos de proteção e dos locais e petrechos adequados para utilização pelos pescadores, entre outras medidas destinadas a coibir a pesca predatória.

Vale dizer, o exercício da pesca profissional, a exemplo do que ocorre com a pesca amadora e com os equipamentos cuja utilização é vedada na atividade pesqueira, está adequadamente regulado na legislação, presente a necessidade de evitar danos ao ecossistema aquático, não se justificando a peremptória vedação prevista no inciso II do artigo 4º, o que exige sejam vetados também o § 2º desse dispositivo, bem como o inciso III do artigo 5º, ante a estreita correlação verificada entre as normas em apreço.

Considere-se, ademais, que o mencionado § 2º do artigo 4º, tratando de matéria de competência privativa do Poder Executivo (a definição de atribuições de órgão da Administração), acaba por deferir à Secretaria do Meio Ambiente tarefa que, a rigor, cabe ao Instituto de Pesca da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, tendo em vista a específica área de atuação desse órgão.

Com relação aos §§ 3º e 4º do artigo 4º e ao § 2º do artigo 5º, importa destacar as ponderações das Secretarias de Agricultura e Abastecimento e da Segurança Pública, no sentido de que a natureza da matéria versada nesses preceitos não se coaduna

com a rigidez normativa da lei, tratando-se, ao contrário, de medida própria de regulamento, ou mesmo de ato específico do órgão executor da política estadual de pesca, levando em conta, por exemplo, que há espécies altamente predadoras cuja captura pode ser necessária para preservar o equilíbrio ecológico.

Finalmente, o veto ao artigo 7º se impõe ante a impropriedade técnica detectada no dispositivo, ao cometer à Polícia Florestal atribuição que cabe atualmente, dentro da estrutura organizacional da Administração, à Polícia Ambiental, responsável pelo policiamento florestal e de mananciais e pela prevenção e repressão de infrações contra o meio ambiente no território estadual, aparelhada, portanto, por força de suas atribuições institucionais, para desempenhar tal mister.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 759, de 2001, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEIS**LEI Nº 11.217, DE 24 DE JULHO DE 2002****(Projeto de lei nº 128/2002, do deputado Donisete Braga - PT)**

Altera o artigo 15 da Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, que estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 15 da Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - Na implantação, alteração de processo produtivo e ampliação da área construída de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo, deverão ser adotados sistemas de controle de poluição baseados na melhor tecnologia prática disponível, de modo a garantir adequado gerenciamento ambiental das fontes estacionárias e preservação da qualidade do meio ambiente. (NR)

§ 1º - A adoção da tecnologia preconizada neste artigo será exigida no processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente. (NR)

§ 2º - O órgão estadual competente poderá exigir, para os fins deste artigo, que o empreendedor apresente plano de controle que contemple avaliação ambiental de suas fontes estacionárias e dos seus sistemas de controle de poluição implantados, de forma a comprovar sua eficiência. (NR)

§ 3º - Serão levados em consideração, para efeito do disposto no parágrafo anterior, os planos e programas voluntários de gestão implantados pelo empreendedor, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, nos termos do § 3º do artigo 12 da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. (NR)

§ 4º - A compensação ambiental devida pelos empreendedores no processo de aprovação das atividades referidas no "caput" deverá ser realizada mediante compensação do aumento de emissões com a redução negociada de cotas de emissão entre as empresas inseridas no mesmo pólo industrial ou, ainda, em área de proteção aos mananciais do Município onde se localiza o empreendimento, de acordo com as diretrizes de preservação e regularização estabelecidas pelo Sub-comitê ou Comitê de Bacias. (NR)

§ 5º - Nas hipóteses do § 4º, o valor monetário da compensação ambiental não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do investimento ou custos totais do investido no empreendimento, e seu cálculo dependerá da amplitude do impacto ambiental gerado, ouvido neste aspecto o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. (NR)"

Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,55 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 5,14

FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Tel./Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - Tel./Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Tel. (19) 3236-5354 - Tel./Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Tel./Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Tel./Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Tel./Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Tel./Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Tel./Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

**IMPrensa Oficial**
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE**DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
Luiz Carlos Frigerio**DIRETORES**
Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg**IMPrensa Oficial DO ESTADO S.A. IMESP**
CNPJ 48.066.047/0001-84
Inscr. Estadual - 109.675.410.118**Sede e Administração**
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503